



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A celeridade processual através das Tutelas de Urgência

Roberto Jorge Guilherme Faria

Rio de Janeiro  
2013

ROBERTO JORGE GUILHERME FARIA

A celeridade processual através das Tutelas de Urgência

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro como exigência de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Rodolfo Kronenberg Hartman e

Lilian Dias Coelho Guerra

## A CELERIDADE PROCESSUAL ATRAVÉS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

**Roberto Jorge Guilherme Faria**

Graduado pela Universidade Gama Filho.

Advogado.

**Resumo:** Neste trabalho veremos uma das grandes preocupações dos operadores de direito na atualidade, a busca da celeridade e da efetividade do processo através das medidas de urgência. O presente estudo narra as origens históricas deste instituto desde o Direito Romano, busca analisar os institutos em que se divide a tutela de urgência, subdividida atualmente em tutela cautelar e tutela antecipada e as mudanças previstas no Novo Código de Processo Civil, que visam tornar mais rápida e eficaz a prestação da tutela jurisdicional, de suma importância nos dias atuais, repleto de conflitos e ameaças aos direitos fundamentais do nosso cotidiano. A busca pela efetividade do processo se tornou tão importante, que é atualmente objeto das mudanças propostas para o Novo Código de Processo Civil, em fase de aprovação.

**Palavras-chave:** Ação. Celeridade. Tutela. Urgência. Cautelar. Antecipada. Evidência.

**Sumário:** Introdução. 1. As origens históricas das Tutelas de Urgência. 2. As Medidas Cautelares no CPC de 1973 .3. A Tutela Antecipada – Lei 8.952/94. 4. As Alterações Introduzidas pela Lei Nº 10.444/2002. 5. As Tutelas de Urgência no Novo Código de Processo Civil. Conclusões. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo objetiva contribuir para conscientização dos operadores do direito diante da necessidade, cada vez maior, de se utilizar, cotidianamente, instrumentos que evitem ou diminuam na prática forense, os efeitos a lesão dos direitos diante dos pressupostos negativos de sua consumação, visando conferir maior efetividade e satisfação dos direitos, muitas cerceados aos requerentes pela morosidade das decisões de mérito e também como forma de desestimular os abusos de defesa.

Assim a pesquisa demonstrará os institutos de efetividade processual, suas origens mais remotas no Direito Romano, as introduzidas no Brasil pela legislação Portuguesa, a legislação atual e as inovações previstas no Novo Código de Processo Civil, que implementará as medidas judiciais satisfativas e cautelares já existentes em nosso ordenamento jurídico, para efetivamente assegurar a das pretensões cognitivas e executivas, conforme veremos adiante.

## **1 ORIGENS HISTÓRICAS DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

Desde a Roma antiga, a história do direito processual registra casos de concessão de tutelas de urgência.

Remontam desta época vários institutos que muito se assemelham as nossas tutelas de urgência atuais, pois já naquela época visavam antecipar ou garantir, trazendo efetividade processual as decisões de mérito, uma vez que a morosidade dos provimentos judiciais já era um dos grandes problemas existentes.

Credita-se ao Direito Romano a criação de várias tutelas voltadas para a solução de casos emergenciais, podemos destacar dentre as mais usadas, as interditais e mandamentais.

A Lei das Doze Tábuas, também editadas na era Romana, já versava sobre Direito Público e Privado, em especial, Direito de Família e das Sucessões, incluindo tutelas autônomas semelhantes aos processos cautelares atuais.

Já no Direito Canônico temos conhecimento da utilização em vários países europeus, de mecanismos sumários de interditos, em questões possessórias e de ordens judiciais liminares para garantir o interesse do reclamante.

Com o advento das grandes navegações e o incremento das relações comerciais surgiram vários procedimentos jurídicos a disciplinar a relação entre os povos e a solucionar

os novos conflitos emergentes. O Estado passou ser mais intervencionista nas relações jurídicas,

No Brasil, que esteve sob o domínio europeu até o século XVIII, de extraímos as nossas bases jurídicas primárias, mais especificamente da legislação portuguesa. Os relatos, narram a existência da tutela cautelar nas Ordenações Portuguesas, as quais, já previam, por exemplo o arresto e o sequestro, definidos basicamente como apreensão judicial da coisa litigada ou de bens suficientes a garantia da dívida, através de cognição sumária, até o provimento pendente ou a propor-se.

Após a declaração da Independência, ainda continuaram a vigorar as leis portuguesas atinentes ao processo nas questões que não fosse contrariada a soberania nacional, as normas processuais civis eram as contidas nas Ordenações Filipinas.

O Regulamento de 737, de 1850<sup>1</sup>, foi a primeira legislação processual brasileira, destinava-se inicialmente a causas comerciais, sendo estendido posteriormente as causas cíveis. Neste Regulamento, um de seus capítulos era destinado aos processos preparatórios, preventivos e incidentes.<sup>1</sup>

Em 1937 o processo civil não despertava muitas atenções e começava a dar seus primeiros passos, ainda atrelado ao direito material, mas as medidas preparatórias ou preventivas, já eram necessárias para evitar danos remover dificuldades e se chegar a efetividade, trazendo a segurança processual necessária as demandas daquela época.

Posteriormente na fase dos Códigos estaduais as classificações eram as mais variadas possíveis. Podemos destacar, no Código do Estado de São Paulo, o Livro III, que cuidava dos processos preparatórios, preventivos e incidentais.

---

<sup>1</sup> Mitidiero, Daniel, da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 83

Em 1939, foi promulgado o primeiro Código de Processo Civil, encerrando a fase de competência legislativa estadual, em matéria processual civil, mas nosso primeiro Código Processual Civil, não previa qualquer tratamento cautelar ao processo.

Na previsão legislativa de 1939, o Título I, do Livro V, dedicado aos processos acessórios, começava com as denominadas “medidas preventivas”, ou seja, verdadeiros “procedimentos de segurança.

No texto do CPC de 1939, destacava-se o art. 675, caput, o qual dava ao juiz um poder geral para determinar providências que pudessem “acautelar” o interesse das partes, seus incisos (I a III), apresentavam um rol de situações em que aquelas medidas podiam ser decretadas, tais como, quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou de violência entre os litigantes, quando, antes da decisão, fosse provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, ao direito de uma das partes”; “quando, no processo, a uma das partes for impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa e etc.

O arresto, o sequestro, a busca e apreensão e outras medidas preventivas (caução, exibição e arrolamento) constavam de uma relação que figurava no art. 676.

Tomando a premissa de que o “processo acessório” de natureza preventiva, pela circunstância de ser preparatório ou incidente, deve obter pronta solução, previu o art. 685 um procedimento mais rápido para ele, uma “miniatura do processo ordinário”.

Reconhece-se, nos dispositivos acima um poder de cautela para o juiz. Todavia, esse poder geral cautelar foi redigido nesse artigo de forma tímida. O termo “cautelar” (processo cautelar, procedimento cautelar) era estranho, portanto, ao Código de Processo Civil de 1939.

Feita essa introdução necessária, passamos então ao Código de Processo Civil de 1973, que passou a tratar com maior precisão do que fez o diploma anterior em 1939, as chamadas Tutelas de Urgência.

## 2. AS MEDIDAS CAUTELARES NO CPC DE 1973

O Código de Processo Civil, publicado em 1973, o chamado “Código Buzaid”, reservou todo um livro para tratar da tutela cautelar, sendo este procedimento sempre dependente do processo principal.

Este livro, atualmente, com noventa e três artigos, cuida do procedimento cautelar, incluindo as cautelares atípicas ou inominadas até as medidas específicas, fixadas a partir do artigo 813 (arresto), que dão conta das alcunhadas cautelares típicas ou nominadas.

No Código em vigor a tutela cautelar tem como finalidade precípua um caráter acessório e assecuratório, ou seja, visa ela assegurar ou conservar o resultado eficaz de outro processo, tratado como principal, seja este de conhecimento ou executivo.

O processo cautelar é um instrumento processual atrelado ao curso de um outro processo, cujo a eficácia prática da medida procurará manter, visando dar composição ou viabilidade ao objeto pretendido na ação principal. Cautelar, sua interpretação literal é suficientemente clara para definirmos esta espécie de tutela, que visa garantir, assegurar resultados práticos ao término do processo principal, ao qual está vinculado.

Em vista disso, não é raro ouvirmos que o processo cautelar detém “dupla instrumentalidade” ou que é o “instrumento do instrumento”, já que sua função natural é a de garantir a eficácia de outro provimento.

A tutela cautelar, elencada nos arts. 801 e ss. do Código de Processo Civil, não se confunde com o procedimento comum previsto, sendo espécie diferenciada de procedimento sumário, sem se confundir com o procedimento sumário da fase de conhecimento, assemelhando-se a ele principalmente em razão de sua sumariedade, mas, se diferenciando pela urgência, característica típica da tutela cautelar.

Para a concessão da tutela cautelar se exige, via de regra, sobretudo para os casos não delimitados pelo legislador (cautelares atípicas ou inominadas), a presença dos requisitos; 1) *fumus boni iuris* (“fumaça do bom direito”) ou plausibilidade do direito alegado e; 2) *periculum in mora* (“perigo na demora”) ou risco lesão grave ou de difícil reparação a uma das partes.

A tutela cautelar geralmente é concedida em simples juízo de verossimilhança ou de probabilidade, conforme exigência do *fumus boni iuris*, não se exigindo um juízo exauriente como na tutela definitiva. Trata-se de exigência decorrente da própria natureza da tutela cautelar, em razão decorrente da própria urgência e de suas características, incompatível com a demanda de tempo para a sua concessão.

A cognição sumária pode ter origem tanto de um procedimento contraditório postergado, quando juiz decidirá com base na versão apresentada pelo requerente, como também de um conhecimento menos abrangente do que o efetuado no contraditório tradicional, por meio de atividade cognitiva superficial.

No mundo em que vivemos as pessoas clamam por eficiência e a demora na prestação de serviços em geral descontentamento e insatisfação, sendo um dos grandes problemas do processo civil e o objeto das mudanças que estão em andamento.

Com a promulgação da carta magna, em 1988, a morosidade jurisdicional, problema existente em vários países, acentuou-se, agravando-se ainda mais em 1991, quando da edição do plano Collor, ocasião em que as medidas cautelares foram usadas em larga escala.

Nossos juristas sempre atentos a tais necessidades perceberam rapidamente que e eram necessárias várias mudanças buscaram soluções que trouxessem aos jurisdicionados maior celeridade processual, pois o processo civil carecia de um instrumento que trouxesse efetividade ao processo, sem contudo, assoberbar a justiça com a distribuição simultânea de dois processos, um cautelar e outro principal.

Esta tarefa de grande complexidade culminou com a elaboração de um novo instituto denominado de Tutela Antecipada, que trouxe a tão almejada celeridade processual, tendo sido elaborado para antecipar os efeitos da tutela, trazendo satisfação imediata, tornando-se, definitivo na sentença de mérito, porém, sem o inconveniente da propositura de duas ações, uma meramente preparatória da ação principal, o que congestionava demasiadamente o Poder Judiciário, conforme veremos adiante.

### **3. A TUTELA ANTECIPADA – LEI 8.952/94**

A elaboração deste novo instituto, considerado um marco na história processual civil brasileira, com a possibilidade da antecipação dos efeitos da sentença de mérito, positivado nos art. 273 e 461, § 3º, trouxe tempestividade e efetividade aos direitos tutelados, de maneira antecipada.

É importante lembrar, ainda, que é fundamental para o encontro da real efetividade do processo a tomada de consciência de que são de natureza vária os bens envolvidos no litígio. O novo processo não mais um processo neutro, mas um processo que sabe que, da mesma forma que todos não são iguais, os bens que constituem os litígios não têm igual valor jurídico”.<sup>2</sup>

Neste novo instituto, tutela antecipada, buscam-se medidas que permitem a imediata satisfação da pretensão da parte (direito material), valendo destacar, que em caráter provisório e revogável. A nova Lei, no art. 273 do CPC, exige da parte, para concessão da tutela satisfativa, ou seja, para a satisfação antecipada do direito material, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, além de exigir a comprovação do perigo de dano iminente.

Colhe-se dos ensinamentos de MARINONI<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> Marinoni, Luiz Guilherme, *Antecipação da Tutela*, 12ª. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

A tutela antecipatória deve ser interpretada de acordo com o espírito que presidiu a reforma do Código. Como sustentaram os professores Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo, a principal preocupação foi a de “tornar nosso processo apto a realizar os objetivos e melhor servir à sociedade, recordada a advertência de Fritz Baur, o admirável reformulador do processo civil alemão, segundo a qual só os procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade. O ideal de efetividade, entendido como o ideal de uma tutela que dê, o mais rápido possível, àquele que tem um direito exatamente aquilo que ele tem o direito de obter, é que deve iluminar as novas definições dos doutrinadores do processo. p. 23-24

#### **4. AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.444/2002**

Com o passar do tempo, verificou-se que a antecipação de tutela havia sido instituída de forma simples na reforma realizada em 1994 e carecia de ajustes que favorecessem a sua execução, mais especificamente, com os temas relativos ao inciso II, do art.588.

A denominada 2ª etapa da reforma processual, instituída pela Lei 10.444, foi inovatória, sendo que essas modificações nos artigos 273 e 588, são simplesmente, consideradas as mais importantes modificações do Código de Processo Civil, pois trouxeram maior dinamismo as necessidades processuais mais eminentes, não importando o cunho satisfativo ou apenas preventivo.

Alterou-se também, o § 3º, do art.273, em relação a execução da tutela antecipada, substituindo-se a execução por “efetivação”, com esta alteração objetivou-se deixar claro que a atuação da tutela antecipada não pode seguir os critérios norteadores do processo de execução.

O art. 273, § 4º, do CPC, prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela a qualquer momento, devendo ser a decisão devidamente fundamentada. Da simples análise do referido dispositivo legal percebe-se que a tutela antecipada pode ser revogada ou modificada pelo próprio juízo que a concedeu.

A possibilidade de modificação da decisão que antecipa a tutela está diretamente ligada a característica de provisoriedade da medida que existe até definitiva a substituir. Concedida por meio de cognição não exauriente, tendo limite de duração predeterminado enquanto a sentença definitiva não toma seu lugar, sendo assim indiscutível seu caráter provisório.

O art. 273, § 4º, do CPC, prevê a possibilidade de revogação ou modificação da tutela a qualquer momento, devendo ser a decisão devidamente fundamentada. Da simples análise do referido dispositivo legal percebe-se que a tutela antecipada pode ser confirmada, revogada ou modificada pelo próprio juízo que a concede na sentença, desde que não haja decisão anterior que a tenha revogado.

A possibilidade de modificação da decisão que antecipa a tutela está diretamente ligada a característica de provisoriedade da medida que existe até definitiva a substituir. Concedida por meio de cognição não exauriente, tendo limite de duração predeterminado enquanto a sentença definitiva não toma seu lugar, sendo assim indiscutível seu caráter provisório.

O § 6º do art. 273, trouxe importante alteração, reconhecendo como processo abusivo, aquele que no seu curso não viabiliza a tutela, quando o direito se torna incontroverso, inserindo no art. 273, a possibilidade da tutela ser concedida quando a totalidade ou parcela dos pedidos se mostrarem incontroversos.

Visando solucionar as dificuldades existentes e o adequado aproveitamento deste instrumento processual, acrescentou-se novo parágrafo ao art. 273, inserindo-se a possibilidade de se conceder tutela urgente, no processo de conhecimento, nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto a natureza cautelar ou antecipatória (art. 273, § 7º, CPC).

O § 7º, do art. 273 do CPC, instituiu a fungibilidade entre os pedidos de tutela satisfativa e cautelar, concedendo o provimento jurisdicional, desde que fundamentado e provado, independentemente da providência jurisdicional, ajustando a medida requerida a situação fática descrita.

Mesmo diante da possibilidade de fungibilidade, a tutela antecipatória não se confunde com as medidas de natureza assecuratória ou cautelar, pode ser concedida sem que se proceda cognição exauriente, desde que os elementos trazidos à colação sejam aptos para imbuir o Magistrado do sentimento de que a realidade fática corresponde ao relatado.

Na prática, a decisão que o juiz concede a antecipação, no máximo, terá o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva e a sua concessão equivale, à procedência da demanda inicial, com a diferença fundamental representada pela provisoriedade.

A doutrina se preocupa em esclarecer que a prova inequívoca, é prova séria, sem contudo, ser necessária que aptidão de certeza da cognição exauriente no julgador. Na tutela antecipada exige uma análise mais intensa sobre essa probabilidade, sem ser necessário o juízo de certeza da cognição exauriente.

Diferentemente da tutela antecipada, para a concessão da tutela cautelar bastam somente que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estejam presentes.

Podemos então concluir que a alegação deve parecer verdadeira, mas em razão da busca do juízo de verdade, deverá vir acompanhada de prova robusta, suficientemente forte, para confirmar a urgência do pedido, na cognição sumária a ser realizada pelo juiz.

## **5. AS TUTELAS DE URGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A evidente necessidade de se continuar a trazer celeridade e efetividade ao direito material via procedimento, pois, a demora na solução dos litígios apesar das diversas soluções

já apresentadas acima, continua a existir, pois continuamos a ter grande demanda de solução de conflitos, no âmbito judicial, razão pela qual o Novo Código de Processo Civil tenta priorizar os institutos da mediação e conciliação de conflitos.

A busca da celeridade e da efetividade através das tutelas de urgência tem se tornado uma constante em direito processual. As relações várias relações sociais e comerciais evoluem em uma velocidade não mais acompanhada, apesar das reformas implementadas pelos instrumentos processuais postos à disposição dos operadores do direito, de modo que, é necessário uma atualização constante dos métodos processuais para que este possa trazer cada vez mais efetividade e celeridade a pacificação dos conflitos existente, sem contudo negligenciar a segurança jurídica necessária.

Após as reformas que introduziram em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, e das posteriores modificações evolutivas deste instituto, as quais através da fungibilidade, instituiu a tutela antecipada satisfativa e a tutela antecipada cautelar, nos vemos diante de um projeto de um Novo Código de Processo Civil em fase final de aprovação, que prevê novas evoluções processuais, modificando as já existentes, com intuito de se trazer ao processo civil moderno a tão almejada celeridade, ainda que na forma antecipada, mas eficazes a assegurar a eficácia da tutela definitiva ou a prevenir o fundado receio de grave lesão ou de difícil reparação.

No Novo Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão extintas, abarcadas pelos artigos 276 e 277 conforme transcrição que segue:

Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os

danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

O pedido da tutela de urgência será realizado antecipadamente ou no curso da relação processual, ressaltando que não mais importará a nomenclatura, como atualmente possuímos às cautelares nominadas e inominadas, sendo suficiente apenas o preenchimento dos devidos requisitos, os quais não foram significativamente alterados. Na tutela de urgência os requisitos cautelares continuarão os mesmos, ou seja, *fumus boni iuris* e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, *periculum in mora*.

As mudanças procedimentais serão consagradas nos artigos 279 a 285 do Novo Código de Processo Civil, resumindo-se no seguinte.

O novo procedimento será basicamente o mesmo do atual, mas o art. 282 do Projeto do Novo CPC traz novidades, o qual consignará que impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar. Esta medida acabará de uma vez por todas a propositura de nova ação principal desta dependente, apresentando tal pedido principal nos mesmos autos sem que sejam recolhidas custas novamente e no parágrafo seguinte dizendo que será a parte “intimada” para se manifestar sobre o pedido principal sem que seja realizada nova citação, o que, sem dúvidas, tornará mais eficaz o atual procedimento cautelar e futuros autos de tutela de urgência.

O parágrafo terceiro do mesmo art. 282 do novo CPC torna desnecessário o pedido principal dentro da ação de tutela de urgência se não for a mesma impugnada pelo requerido,

onde neste caso as partes poderão propor ação com intuito de “discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Já o art. 283, acrescentando que as medidas cautelares conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, revogadas por “decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”.

O novo CPC em seu art. 284, §§ 2º e 3º, possui algumas inovações, vejamos:

Art. 284 [...]

§2º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§3º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.

O art. 285 do futuro CPC, tem uma pequena alteração relação à nova ação, que será dispensada, apresentando somente o “pedido principal” nos mesmos autos.

A possibilidade das medidas de urgência em caráter incidental, previsão no art. 286 do Novo CPC, dispõe em seu texto que “as medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas”.

A tutela antecipada passará a ser chamada de tutela da evidência, com previsão no art. 278 do projeto do Novo CPC, assim alterado:

Art. 278 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou

IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Este novo instituto criado, a tutela da evidência, não exigirá o preenchimento do requisito *periculum in mora* ou prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do manifesto propósito protelatório do réu, mas de um novo requisito, a formação prévia da relação processual, ou seja, não antes de citado o réu que deverá tomar conhecimento do processo, do pedido.

A tutela da evidência não exigirá o preenchimento dos requisitos atuais, já que a tutela antecipada exige a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caput do art. 273). A tutela da evidência também ocorrerá no processo único antecipadamente ou no curso do processo, mas é óbvio que o pedido só se tornará incontroverso após o decurso do prazo para contestação.

A única situação permissiva da concessão da tutela da evidência sem citação do réu estará no inciso IV do novo art. 278, quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

No Novo CPC, constará expressamente a caução no pedido de tutela da evidência, dispõe o art. 276 em seu parágrafo único, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória

idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Enfim, nascerá o Novo Código de Processo Civil, repleto de alterações significativas nos requisitos para concessão da tutela antecipada e da tutela da evidência, no futuro CPC, trazendo várias alterações que trarão maior dinamismo ao processo, mas sem se descuidar da segurança jurídica, presente no direito ao contraditório e na ampla defesa, ou seja, é claro que será possível se recorrer de uma decisão concessiva de tutela da evidência.

## **CONCLUSÃO**

Concluimos que o instrumentalismo e a efetividade são princípios que se completam e devem caminhar lado a lado na formação processo civil moderno, atualmente as reformas processuais futuras, trarão importantes modificações, mas não resolverão os problemas de lentidão existentes em nosso judiciário, que tem origens históricas, já existiam no Direito Romano, mas deverão amenizar a atual crise de morosidade e devem ser o ponto de partida para se reduzir o excessivo número de processos existentes no Judiciário brasileiro, para que, futuramente, possamos nos concentrar assuntos diversos, que não sejam celeridade e efetividade processuais. Assim, tais medidas buscam dar efetividade regular ao que foi consagrado na Emenda Constitucional 45, que não só consagrou a duração razoável do processo, mas, principalmente, manteve a ideia de uma prestação jurisdicional célere, porém efetiva.

## **REFERÊNCIAS**

DIDIER JR, FREDIE, Curso de Direito Processual Civil, 11ª edição. Salvador, Editora Jus PODIVM, 2009

NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO, Manual de Direito Processual Civil, 4ª edição.  
São Paulo, Editora Método, 2012

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição. Rio de  
Janeiro, Editora Forense, 2007

MARINONI, LUIZ GUILHERME, Antecipação da Tutela, 12ª edição – São Paulo: Editora  
Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, DANIEL, Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória – São Paulo: Editora  
Revista dos Tribunais, 2013